

AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE GOIÁS – SEINFRA.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 3/2025

Contratação nº 111547; Processo nº 202400005047000

A empresa **DEMÉTER ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.695.543/0001-24, estabelecida à Rua Cláudia, nº 239, Bairro Giocondo Orsi, Campo Grande - Mato Grosso do Sul, CEP 79.022-070, isenta de Inscrição Estadual, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal ao final subscrito, tempestivamente, nos termos do art. 164, da Lei 14.133/2021, opor a presente

IMPUGNAÇÃO

aos termos edital de **Concorrência Eletrônica do tipo técnica e preço nº 3/2025 (Contratação nº 111547, Processo nº 202400005047000)** e anexos, publicado pela **SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA**, do estado de Goiás, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” Em igual sentido prevê item 17.1 do Edital.

Deste modo, tendo em vista que a Concorrência Eletrônica ocorrerá no dia 12/06/2025, é, portanto, tempestiva a impugnação se protocolada até às 23h59min do dia 6 de junho de 2025, logo, tempestiva a presente impugnatória.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO

É fato notório que a apresentação de esclarecimentos e impugnações a editais de licitação não possuem efeito suspensivo como regra geral, não implicando necessariamente na paralisação do procedimento.

Entretanto, a atribuição de tal efeito pode se fazer necessária, haja vista o conteúdo da presente manifestação. O ato de suspensão do certame licitatório para análise de impugnações ou esclarecimentos ao edital tem, reiteradamente, evitado o fracasso de centenas de licitações, bem como impedido a propagação de polêmicas desnecessárias que culminam quase sempre em ações judiciais e contendas intermináveis, inviabilizando contratações e dificultando a implementação das aquisições/serviços pelos órgãos licitantes.

A análise prudente, imparcial e responsável, tanto de pedidos de esclarecimentos, quanto de impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e, por consequência, o aumento do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque grande parte destas visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

Como há algumas questões a serem esclarecidas, aclaradas e eventualmente corrigidas na condução deste torneio licitatório, por inibirem a competitividade, pode não haver tempo hábil para a apresentação de respostas capazes de ilidir os argumentos que ora se apresentam.

Portanto, pugna-se pela atribuição de efeito suspensivo ao presente certame, após a cognição sumária realizada por esta Douta Comissão ou, eventualmente, até mesmo a revogação/anulação, conforme o caso, até que as razões de impugnação sejam devidamente dirimidas e/ou as informações controvertidas do instrumento convocatório sejam retificadas.

3. DA SITUAÇÃO FÁTICA E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como, pela Lei nº 14.133/2021, que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

*Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. (grifo nosso)*

Em razão disso, objetivando o fiel cumprimento do princípio da Legalidade e dos demais princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de forma objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo, de modo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 5º, da lei regente:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, temos que:

*“A Administração deve **fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores**, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.” (Acórdão 2407/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)*

Diante disso, a presente impugnação visa oportunizar que a entidade promotora da licitação não infrinja aos princípios basilares administrativos, especialmente aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e do formalismo moderado.

Para tanto, pretendendo afastar do procedimento licitatório aquelas exigências que extrapolem o disposto na legislação vigente é que passaremos a transcorrer, a seguir, os pontos a respeito das exigências editalícias que merecem análise e revisão.

3.1. Da restrição e da frustração do caráter competitivo do processo licitatório

De início, importa destacar que instrumento convocatório estabelece as regras gerais da licitação, o escopo dos serviços a serem contratados, as condições de contratação, de

participação do processo licitatório e deve conter todas as informações necessárias para que as proponentes licitantes formulem suas propostas no certame.

Senão, vejamos o art. 9º, da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Neste norte, é imperioso que os requisitos de habilitação e qualificação sejam claros, precisos e objetivos, permitindo, sem margem a entendimentos outros, a compreensão das condições necessárias para participação do certame.

Ademais, o art. 67, da norma regente, nos traz que:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e **técnico-operacional** será restrita a:*

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

*II - **Certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

[...]

§ 1º - A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Assim, necessário lembrar, que não se deve perder de vistas que no campo licitatório, o interesse público reside e “reclama o maior número possível de concorrentes¹”. Tanto é

¹ ‘O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretações de cláusulas editalícias impondo

verdade que a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, restringe a exigência de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

O Ministro Benjamin Zymler, do TCU, em julgado recente, nos brindou com o seguinte voto, a respeito do tema:

Para o relator, esse dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Depreende-se, portanto, que "os requisitos de habilitação em licitações públicas devem se ater ao mínimo indispensável para garantir que os licitantes detenham condições de adequadamente cumprir o objeto da futura contratação. Exigências que ultrapassem essas condições restringem indevidamente a competitividade do certame e podem afetar a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, com a consequente violação do princípio da economicidade" Acórdão 739/2020-Plenário.

Relator: Benjamin Zymler

Assim dispõe o excerto constitucional:

Art. 37, inciso XXI:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

3.2. Da limitação do número de atestados para comprovação da capacidade técnica; Restrição à competitividade; Direccionamento do certame:

Consta do item "10. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA EXIGIDA", do Termo de Referência, o *Quadro 6 - Critérios Técnicos para Habilitação das Licitantes (Capacidade Operacional da Licitante)*, as experiências exigidas a serem comprovadas por meio da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Veja-se:

condições excessivas para habilitação' (STJ. MS n. 5.693/DF – Rel. Min. Nilton Luiz Pereira)(ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005).

Item	Exigências	Quantidade de Atestados
a.1	Ter executado: serviços de gerenciamento, ou apoio ao gerenciamento, ou assessoria técnica, ou apoio técnico, ou apoio à fiscalização, ou supervisão, ou gestão de obras, ou obras de construção e/ou reforma e/ou ampliação de edificações urbanas não residenciais destinadas à prestação de serviços públicos.	1
a.2	Ter executado: serviços de elaboração de projetos relacionados à construção e/ou reforma e/ou ampliação de edificações urbanas não residenciais destinadas à prestação de serviços públicos, abrangendo as seguintes disciplinas: Projeto de Arquitetura; Projeto de Estrutura de Concreto; Projeto de Estrutura Metálica; Projeto de Paisagismo; Projeto de Fundações; Projeto Hidrossanitário; Projeto de Drenagem; Projeto Elétrico; Projeto de SPDA; Projeto Telefônico; e Projeto de Combate a Incêndio.	1
a.3	Ter executado serviços de elaboração de projetos, desenvolvidos com aplicação da metodologia BIM e envolvendo o uso das boas práticas de mercado descritas no PMBOK® do PMI® para o planejamento e gestão dos serviços.	1
a.4	Ter executado: serviços de gerenciamento, ou apoio ao gerenciamento, ou assessoria técnica, ou apoio técnico, ou apoio à fiscalização, ou supervisão, ou gestão de obras, ou obras de infraestrutura, envolvendo implementação de ferramenta tecnológica (Software / Sistemas Informatizados), para fins gestão operacional e administrativa dos dados referentes aos contratos de obras e serviços.	1

Conforme se depreende, o termo de referência traz exigências para comprovação de experiência em quatro (4) itens divididos em variados requisitos para auferir a Capacidade Técnica Operacional da licitante.

Quanto ao item a.2, ao contrário dos demais, de maneira amplamente restritiva, consta a exigência de uma série de requisitos a serem comprovados mediante a apresentação de um (1) único atestado. Qual seja:

*a.2. Ter executado: **serviços de elaboração de projetos relacionados à construção e/ou reforma e/ou ampliação de edificações urbanas não residenciais destinadas à prestação de serviços públicos**, abrangendo as seguintes disciplinas: **Projeto de Arquitetura; Projeto de Estrutura de Concreto; Projeto de Estrutura Metálica; Projeto de Paisagismo; Projeto de Fundações; Projeto Hidrossanitário; Projeto de Drenagem; Projeto Elétrico; Projeto de SPDA; Projeto Telefônico; e Projeto de Combate a Incêndio.** (grifo nosso)*

A Administração justifica o limite de um (1) atestado para comprovação da experiência, sob seguinte argumento:

“A imposição do limite máximo de 1 (um) atestado para comprovação resulta da necessidade, por parte da Administração, de garantir de forma única e exclusiva, que a vencedora do certame detenha condições técnicas e operacionais de mobilização, planejamento e execução dos serviços objeto da contratação, obedecendo normas,

exigências e critérios de avaliação estipulados. Além disso, a presente contratação prevê a entrega de produtos de escopos diversos, que são de elevada complexidade técnica e que abrangem todos os empreendimentos de obras de infraestrutura em todo o território do Estado de Goiás. Assim, dada a magnitude e complexidade da contratação em questão, o somatório de diversos atestados referentes a contratações de menor vulto para comprovação da exigência não garante a execução dos serviços que são objeto da presente contratação, com a devida qualidade e dentro dos prazos necessários.

Ocorre que, tal imposição, ao proibir o somatório de atestados para atendimento da exigência, limitando a comprovação a, tão somente, um atestado, limita a ampla competitividade e direciona o certame à poucas empresas, podendo ocasionar elevação dos preços contratados, fracasso da licitação, além de demasiados questionamentos e paralisação do certame.

De mesmo lado, justificar tal imposição à complexidade da contratação em apreço, por si só, não se justifica, extrapola a razoabilidade, haja vista o caráter multidisciplinar dos projetos exigidos em um único atestado de capacidade técnica.

Tal previsão demonstra um caráter nitidamente restritivo à ampla participação das empresas interessadas e tem impacto direto na isonomia e competitividade do certame.

Outrossim, importa observar que os itens a.2 e a.3 exigem atestados de elaboração de projetos, o que difere do objeto da licitação de assessoramento ao passo que os itens a.1 e a.4 estão corretos ao exigirem atestados de serviços de gerenciamento, ou apoio ao gerenciamento ou assessoria técnica.

Ora, é descabida a exigência de desenvolvimento de projetos, tendo em vista que esta não é atividade fim da licitação. Tanto edital quanto o termo de referência no seu item 6, estabelecem os produtos a serem desenvolvidos e todos dizem respeito a assessoramento técnico e não ao desenvolvimento ou elaboração propriamente dito.

Mais adiante, o item 6.7. ainda, deixa claro que “as atividades de assessoramento técnico contratado são exclusivamente de caráter de apoio”.

Item 6.10., mostra que todas as atividades relacionadas a projetos se destacam simplesmente em *apoiar a elaboração* e não em elaborar, propriamente dito, qualquer tipo de projeto.

Assim, a exigência deve ser revista ou mais bem esclarecida, uma vez que induz às concorrentes a erro, impedindo a participação de empresas com know-how em apoio ao gerenciamento, fiscalização e apoio à gestão pública, estando as exigências dos itens a.2 e a.3, equivocadas.

Nesse compasso, ao examinarmos as exigências do item “a.2”, há uma série de diferentes especialidades envolvidas na elaboração dos projetos exigidos, “*Projeto de Arquitetura; Projeto de Estrutura de Concreto; Projeto de Estrutura Metálica; Projeto de Paisagismo; Projeto de Fundações; Projeto Hidrossanitário; Projeto de Drenagem; Projeto Elétrico; Projeto de SPDA; Projeto Telefônico; e Projeto de Combate a Incêndio.*”, que não necessariamente se tratam de parcela de maior complexidade e relevância do objeto licitado.

Ademais, resta pacificado pela doutrina e jurisprudência que as exigências para comprovação da capacidade técnica operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, sendo permitida a comprovação de experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é consolidada quanto ao tema, ao admitir para fins de qualificação técnica, atestados de serviços com características semelhantes:

[Enunciado]

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante. [Acórdão 298/2024-TCU-Plenário](#). Relator: Ministro Vital do Rêgo.

[Enunciado]

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. [Acórdão 2914/2013-TCU-Plenário](#). Relator: Ministro emérito Raimundo Carreiro.

[Enunciado]

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. [Acórdão 2898/2012-TCU-Plenário](#). Relator: Ministro emérito José Jorge.

[Enunciado]

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação.

[...] 9.3. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, **dar ciência** ao [omissis] **sobre a seguinte impropriedade identificada** no Pregão Eletrônico 20/2021, **para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 9.3.1. a exigência contida no item 5.1.3 do edital e 21.3 a 21.10.2 do Termo de referência, de apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional em relação a todos os itens da planilha, e não somente às parcelas de maior relevância e valor significativo, está em desacordo com art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, com a Súmula-TCU 263 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 1309/2014-TCU-Plenário; (grifo nosso)** [Acórdão 924/2022-TCU-Plenário](#). Relator: Ministro Antônio Anastasia.

[Enunciado]

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade. [Acórdão 2291/2021-TCU-Plenário](#). Relator: Ministro Bruno Dantas.

A exigência quanto a percentuais mínimos do objeto é possível, desde que limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório. Nesse sentido, já se posicionou o TCU sobre o tema:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Quantidade. Limite mínimo. Justificativa. A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico operacional deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair simultaneamente sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra e quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. Acórdão 1.251/2022-Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho)

*Licitação. Empresa estatal. Qualificação técnica. Comprovação, Capacidade técnico-operacional, Quantidade, Atestado de capacidade técnica, Limite máximo. **Enunciado:** Nas licitações realizadas por empresas estatais, é irregular a exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto do certame, que não se atenham ao limite percentual de 50% do quantitativo do serviço*

licitado (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c art. 58 da Lei 13.303/2016).
Acórdão 1621/2021-Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

Logo, imperiosa a revisão do instrumento convocatório e a revogação dos critérios e exigências restritivos à competitividade. Visto que deve ser privilegiada a avaliação e comprovação da experiência da empresa no **apoio/assessoramento à elaboração de projetos** relativos às parcelas de maior relevância do objeto licitado, de modo que a presente impugnação deve ser acolhida para que seja revista a previsão do item a.2, que restringe a competitividade do certame ao exigir, inclusive, a elaboração de projetos de menor relevância, em atestado único, dado o caráter multidisciplinar das experiências a serem comprovadas.

Lado outro, seja permitido o somatório de atestados para comprovação das parcelas de menor relevância e complexidade, que, ocasionalmente, são acervadas como projetos acessórios e/ou complementares, tais como projeto telefônico, projeto de combate a incêndios, entre outros. Haja vista que, manter tais exigências em quantitativos e critérios específicos e com limitação de atestados para comprovação da expertise se mostra ilegal, imoral, descabida e restritiva, por padecer de justificativas e razões para sua manutenção, maculando o certame por vício insanável, podendo resultar em responsabilização do pregoeiro e sua equipe, conforme jurisprudência já apresentada.

4. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- i. O recebimento, conhecimento e provimento desta impugnação;
- ii. Com o provimento, seja determinada a necessária revisão e revogação das exigências restritivas à competitividade do certame, contidas no item a.2 do Quadro 6, para Habilitação das Licitantes, de modo que sejam exigidos atestados para comprovação, tão somente, das parcelas de maior complexidade e relevância do objeto licitado;
- iii. Alternativamente, seja permitido o somatório de atestados para comprovação das experiências relacionadas as parcelas de menor relevância frente ao objeto principal, tais como, projetos complementares e/ou acessórios;
- iv. Consequentemente, seja determinada a suspensão do prazo de abertura do certame e remarcação para data posterior, para que sejam feitas as correções

necessárias, com a exclusão das exigências restritivas a competitividade, ampla concorrência e isonomia.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.



Jorge Justí Júnior
Representante Legal - Responsável Técnico
Engenheiro Ambiental e Civil
CREA n.º 16407/MS

Impugnação Edital 03-2025 SEINFRA-GO pdf
Código do documento 8a41846a-22b9-42fe-b03b-ba8a03d4cbdb



Assinaturas



JORGE JUSTI JUNIOR:02506529195
Certificado Digital
jorge@dmtr.com.br
Assinou como parte

Eventos do documento

27 May 2025, 15:41:28

Documento 8a41846a-22b9-42fe-b03b-ba8a03d4cbdb **criado** por MAURÍCIO ALMEIDA DEMARCHI (3cb75b6f-5384-458c-bdfa-c39e86b352a5). Email: mauricio@dmtr.com.br. - DATE_ATOM: 2025-05-27T15:41:28-03:00

27 May 2025, 15:44:17

Assinaturas **iniciadas** por MAURÍCIO ALMEIDA DEMARCHI (3cb75b6f-5384-458c-bdfa-c39e86b352a5). Email: mauricio@dmtr.com.br. - DATE_ATOM: 2025-05-27T15:44:17-03:00

27 May 2025, 15:45:41

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - JORGE JUSTI JUNIOR:02506529195 **Assinou como parte** Email: jorge@dmtr.com.br. IP: 179.185.89.66 (179.185.89.66.static.gvt.net.br porta: 53748). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=AC SOLUTI v5,OU=AC SOLUTI Multipla v5,OU=A3,CN=JORGE JUSTI JUNIOR:02506529195. - DATE_ATOM: 2025-05-27T15:45:41-03:00

Hash do documento original

(SHA256):082cb82e4a1b84b8bf19188bc4a303932e8512195a994fcbe2c6a17377811b6c
(SHA512):d8e8747b66e66510c26f97e275f259aa6a09758d22f3ce131d421af635742ef52ff1ba6ebbd816fe40ced64e44e6843b9fa10e9c087d6acc9876bef6751e90f0

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/111.167-6	MSP2400133823	23/10/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.994.951-80	LUCAS MENEGHETTI CARROMEU	27/11/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 55435552 em 28/11/2024 da Empresa DEMETER ENGENHARIA LTDA, CNPJ 10695543000124 e protocolo 241111676 - 28/10/2024. Autenticação: 94A095DE1E314E15AAF9BD2108DB7EE4062B193. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 24/111.167-6 e o código de segurança 0MyJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2024 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.


MÁRCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL

DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE
LIMITADA

DEMÉTER ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 10.695.543/0001-24

NIRE 54200950716

Os abaixo assinados, **FERNANDA OLIVO**, brasileira, solteira, engenheira sanitaria e ambiental, residente e domiciliada na Rua Antônio Maria Coelho n.º 6.153, casa 23, Bairro Santa Fé em Campo Grande/MS, CEP 79.021-170, portadora de cédula de identidade CREA/MS n.º 12.185/D e inscrita no CPF sob o n.º 015.730.771-94, nascida em Videira/SC, em 05/11/1985; **LUCAS MENEGHETTI CARROMEU**, brasileiro, solteiro, engenheiro sanitaria e ambiental, residente e domiciliado na Rua Antônio Maria Coelho n.º 6.153, casa 23, Bairro Santa Fé em Campo Grande/MS, CEP 79.021-170, portador de cédula de identidade CREA/MS n.º 11.426/D e inscrito no CPF sob o n.º 000.994.951-80, nascido em Campo Grande/MS, em 22/10/1983; **JORGE JUSTI JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil e ambiental, residente e domiciliado na Rua Boipeva, n.º 238, Casa 01, Bairro Carandá Bosque em Campo Grande/MS, CEP 79032-560, portador da cédula de identidade CREA/MS n.º 16.407/D e inscrito no CPF sob o n.º 025.065.291-95, nascido em Campo Grande/MS, em 31/10/1988; e **GUILHERME JAURI MAZUTTI MICHEL**, brasileiro, solteiro, engenheiro ambiental, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, n.º 3.355, Bairro Vila Gomes em Campo Grande/MS, CEP 79.022-340, portador de cédula de identidade RG/MS n.º 1382833 SSP/MS e inscrito no CPF n.º 025.053.161-55, nascido em 22/09/1989 em Passo Fundo/RS, únicos sócios da empresa DEMÉTER ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 10.695.543/0001-24 e NIRE 54200950716 com sede e domicílio a Rua Cláudia, n.º 239, Bairro Vila Giocondo Orsi, CEP n.º 79.022-070, em Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, resolvem, assim, alterar o Contrato Social:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

1. A sócia **FERNANDA OLIVO**, já qualificada, cede e transfere 266.442 (duzentas e sessenta e seis mil, quatrocentas e quarenta e duas) quotas, como forma de



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 55435552 em 28/11/2024 da Empresa DEMETER ENGENHARIA LTDA, CNPJ 10695543000124 e protocolo 241111676 - 28/10/2024. Autenticação: 94A095DE1E314E15AAF9BD2108DB7EE4062B193. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 24/111.167-6 e o código de segurança 0MyJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2024 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.

incorporação ao patrimônio, em pagamento ao capital nela subscrito, à cessionária ora admitida nesta sociedade, **B4L – BUSINESS FOR LIFE PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede na Rua Claudia, nº 239, Bairro Vila Giocondo Orsi, Município de Campo Grande/MS, CEP 79.022-070, inscrita no CNPJ 38.117.101/0001-10, com registro na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul em 17/08/2020 sob o NIRE 54201342604, representada neste ato pela sócio administradora **FERNANDA OLIVO**, brasileira, solteira, engenheira sanitária e ambiental, residente e domiciliada na Rua Antônio Maria Coelho, nº 6.153, casa 23, Bairro Santa Fé em Campo Grande/MS, CEP 79.021-170, portadora de cédula de identidade CREA/MS nº 12.185/D e inscrita no CPF nº 015.730.771-94, nascida em Videira/SC em 05/11/1985;

2. **LUCAS MENEGHETTI CARROMEU**, já qualificado, cede e transfere 266.442 (duzentas e sessenta e seis mil, quatrocentas e quarenta e duas) quotas, como forma de incorporação ao patrimônio, em pagamento ao capital nela subscrito, à cessionária ora admitida nesta sociedade **B2G – BUSINESS TO GROW PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede na Rua Almirante Sadock de Sa, nº 35, bairro Coophafe, CEP 79.021-310, cidade de Campo Grande/MS, inscrita no CNPJ 38.117.103/0001-09, com registro na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul em 17/08/2020 sob o NIRE 54201342612, representado neste ato por **LUCAS MENEGHETTI CARROMEU**, brasileiro, solteiro, engenheiro sanitário e ambiental, residente e domiciliado na Rua Antônio Maria Coelho, nº 6.153, casa 23, Bairro Santa Fé em Campo Grande/MS, CEP 79.021-170, portador da cédula de identidade CREA/MS nº 11.426/D e inscrito no CPF nº 000.994.951-80, nascido em Campo Grande/MS em 22/10/1983;
3. **JORGE JUSTI JÚNIOR**, já qualificado, cede e transfere 94.116 (noventa e quatro mil cento e dezesseis) quotas, de incorporação ao patrimônio, em pagamento ao capital nela subscrito, à cessionária ora admitida nesta sociedade **ENV PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede na Rua Corticeira, nº 84, bairro Vivendas do Bosque, CEP 79.021-180, cidade de Campo Grande/MS, inscrita no CPNJ 38.117.418/0001-56, com registro na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul em 17/08/2020 sob o NIRE 54201342639, representado neste ato pelo sócio administrador **JORGE JUSTI JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil e ambiental, residente e domiciliado na Rua Boipeva, nº 238, Casa 01, Bairro Carandá Bosque em Campo Grande/MS, CEP 79032-560, portador da cédula de

identidade CREA/MS n.º 16.407/D e inscrito no CPF sob o n.º 025.065.291-95, nascido em Campo Grande/MS, em 31/10/1988.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO

1. O Capital Social é de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), divididos em 660.000 (seiscentos e sessenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, integralizadas em moeda corrente do país, conforme segue:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)
B4L – BUSINESS FOR LIFE PARTICIPAÇÕES LTDA	266.442	266.442,00
B2G – BUSINESS TO GROW PARTICIPAÇÕES LTDA	266.442	266.442,00
ENV PARTICIPAÇÕES LTDA	94.116	94.116,00
FERNANDA OLIVO	6.600	6.600,00
LUCAS MENEGHETTI CARROMEU	6.600	6.600,00
GUILHERME JAURI MAZUTTI MICHEL	19.800	19.800,00
TOTAL	660.000	660.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO ADMINISTRADOR

A administração da sociedade caberá ao não sócio **JORGE JUSTI JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil e ambiental, residente e domiciliado na Rua Boipeva, nº 238, Casa 01, Bairro Carandá Bosque em Campo Grande/MS, CEP 79.032-560, portador da cédula de identidade CREA/MS n.º 16.407/D e inscrito no CPF sob o n.º 025.065.291-95, nascido em Campo Grande/MS, em 31/10/1988, que administrará isoladamente, respondendo pelos atos societários e sua representação ativa e passivamente, fica autorizado ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, utilizá-lo em atividades estranhas ao interesse social, como também assumir obrigações que sejam em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade, sem autorização por escrito dos outros sócios.

CLÁUSULA QUARTA – DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 55435552 em 28/11/2024 da Empresa DEMETER ENGENHARIA LTDA, CNPJ 10695543000124 e protocolo 241111676 - 28/10/2024. Autenticação: 94A095DE1E314E15AAF9BD2108DB7EE4062B193. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 24/111.167-6 e o código de segurança 0MyJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2024 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.

A sociedade resolve remover a atividade inserida na 10ª Alteração Contratual: Serviços de apoio ao segmento das pequenas e médias empresas através da compra de créditos.

Dessa forma, a sociedade volta a ter o mesmo objeto social:

- Elaboração e execução de estudos/projetos e demais serviços voltados para o Licenciamento Ambiental de atividades rurais e urbanas;
- Elaboração e execução de projetos de engenharia;
- Elaboração e execução de projetos voltados para marketing ambiental;
- Elaboração de estudo de viabilidade técnico-econômico;
- Elaboração e execução de Planos, estudos e projetos voltados para o Planejamento institucional e socioambiental;
- Consultoria e Assessoria técnica para fins de sua regularização institucional;
- Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), Estudo de Análise de Riscos (EAR) e Dispersão atmosférica;
- Estudos de modelagem matemática e computacional;
- Perícias, auditorias, diagnóstico, prognóstico, valoração e Monitoramento da qualidade ambiental;
- Elaboração e Execução de projetos de controle de poluição e remediação de passivos ambientais;
- Elaboração e Execução de Projetos de sistemas de saneamento ambiental, incluindo redes de abastecimento e sistemas de tratamento de água; redes de coleta, transporte e tratamento de esgoto sanitário; bem como redes de drenagem de águas pluviais e gestão de resíduos sólidos;
- Serviços de fiscalização, condução e coordenação de obras de engenharia;
- Elaboração e execução de projetos voltados para recuperação de áreas degradadas, manejo e conservação de solos, qualidade do ar e água;
- Elaboração e execução de projetos e obras de aterro sanitário, unidade de triagem, unidade de compostagem, biodigestores, incineradores e novas tecnologias voltadas para o manejo e gestão de resíduos sólidos;
- Modelagem técnica e operação de concessionárias públicas e Parceria Público-Privado (PPP) para gestão do Saneamento Básico, Infraestrutura, Serviços e Sistemas de Controle Ambiental;

- Operação de Sistemas de Abastecimento de Água, Esgoto, Drenagem e Resíduos Sólidos;
- Operação de indústria de reciclagem, de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, tais como Usina de Triagem de Resíduos, Unidade de Compostagem e Aterro sanitário;
- Promoção e realização de cursos e/ou palestras para capacitação técnico-profissional contemplando a elaboração de materiais didáticos;
- Promoção, condução e moderação de eventos públicos ou privados;
- Participação no capital social de outras empresas.
- Compra, venda e locação de imóveis.
- Criação, desenvolvimento, melhoria, customização, gestão e operacionalização de sistemas e soluções de informática por meio de software.
- Consultoria em tecnologia da informação;
- Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador;
- Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador;
- Aquisição e a cessão de direitos intangíveis não financeiros;
- Compra e venda de ativos intangíveis não financeiro;

Em consequência da presente alteração, resolvem os sócios consolidar o Contrato Social da Sociedade com as respectivas modificações alhures, ficando revogadas as cláusulas anteriores porventura conflitantes com ora delimitado.

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade gira sob o nome empresarial **DEMÉTER ENGENHARIA LTDA**, regida pelo presente contrato nos termos da lei N.º 10.406/2002, Capítulo II - Da Sociedade Limitada e demais legislação aplicável.

CLÁUSULA SEGUNDA



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 55435552 em 28/11/2024 da Empresa DEMETER ENGENHARIA LTDA, CNPJ 10695543000124 e protocolo 241111676 - 28/10/2024. Autenticação: 94A095DE1E314E15AAF9BD2108DB7EE4062B193. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 24/111.167-6 e o código de segurança 0MyJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2024 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.

A sociedade tem sua sede a Rua Cláudia n.º 239, Bairro Vila Giocondo Orsi em Campo Grande/MS, CEP 79.022-070, podendo abrir e manter filiais, depósitos e escritórios em qualquer parte do Território Nacional, obedecendo às disposições legais.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Sociedade terá por objeto Social:

- Elaboração e execução de estudos/projetos e demais serviços voltados para o Licenciamento Ambiental de atividades rurais e urbanas;
- Elaboração e execução de projetos de engenharia;
- Elaboração e execução de projetos voltados para marketing ambiental;
- Elaboração de estudo de viabilidade técnico-econômico;
- Elaboração e execução de Planos, estudos e projetos voltados para o Planejamento institucional e socioambiental;
- Consultoria e Assessoria técnica para fins de sua regularização institucional;
- Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), Estudo de Análise de Riscos (EAR) e Dispersão atmosférica;
- Estudos de modelagem matemática e computacional;
- Perícias, auditorias, diagnóstico, prognóstico, valoração e Monitoramento da qualidade ambiental;
- Elaboração e Execução de projetos de controle de poluição e remediação de passivos ambientais;
- Elaboração e Execução de Projetos de sistemas de saneamento ambiental, incluindo redes de abastecimento e sistemas de tratamento de água; redes de coleta, transporte e tratamento de esgoto sanitário; bem como redes de drenagem de águas pluviais e gestão de resíduos sólidos;
- Serviços de fiscalização, condução e coordenação de obras de engenharia;
- Elaboração e execução de projetos voltados para recuperação de áreas degradadas, manejo e conservação de solos, qualidade do ar e água;
- Elaboração e execução de projetos e obras de aterro sanitário, unidade de triagem, unidade de compostagem, biodigestores, incineradores e novas tecnologias voltadas para o manejo e gestão de resíduos sólidos;

- Modelagem técnica e operação de concessionárias públicas e Parceria Público-Privado (PPP) para gestão do Saneamento Básico, Infraestrutura, Serviços e Sistemas de Controle Ambiental;
- Operação de Sistemas de Abastecimento de Água, Esgoto, Drenagem e Resíduos Sólidos;
- Operação de indústria de reciclagem, de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, tais como Usina de Triagem de Resíduos, Unidade de Compostagem e Aterro sanitário;
- Promoção e realização de cursos e/ou palestras para capacitação técnico-profissional contemplando a elaboração de materiais didáticos;
- Promoção, condução e moderação de eventos públicos ou privados;
- Participação no capital social de outras empresas.
- Compra, venda e locação de imóveis.
- Criação, desenvolvimento, melhoria, customização, gestão e operacionalização de sistemas e soluções de informática por meio de software.
- Consultoria em tecnologia da informação;
- Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador;
- Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador;
- Aquisição e a cessão de direitos intangíveis não financeiros;
- Compra e venda de ativos intangíveis não financeiro;

CLÁUSULA QUARTA

O Capital Social é de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), divididos em 660.000 (seiscentos e sessenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, integralizadas em moeda corrente do país, assim subscritas:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)
B4L – BUSINESS FOR LIFE PARTICIPAÇÕES LTDA	266.442	266.442,00
B2G – BUSINESS TO GROW PARTICIPAÇÕES LTDA	266.442	266.442,00
ENV PARTICIPAÇÕES LTDA	94.116	94.116,00
FERNANDA OLIVO	6.600	6.600,00



LUCAS MENEGHETTI CARROMEU	6.600	6.600,00
GUILHERME JAURI MAZUTTI MICHEL	19.800	19.800,00
TOTAL	660.000	660.000,00

CLÁUSULA QUINTA

A sociedade iniciou suas atividades em 19 de fevereiro de 2009, e o seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição quando postas à venda, formalizando por escrito, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo Único – Entre os sócios, as quotas são livremente transferíveis, desde com o consentimento por escrito dos sócios.

CLÁUSULA SÉTIMA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA OITAVA

A administração da sociedade caberá ao não sócio **JORGE JUSTI JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil e ambiental, residente e domiciliado na Rua Boipeva, nº 238, Casa 01, Bairro Carandá Bosque em Campo Grande/MS, CEP 79032-560, portador da cédula de identidade CREA/MS n.º 16.407/D e inscrito no CPF sob o n.º 025.065.291-95, nascido em Campo Grande/MS, em 31/10/1988, que administrará isoladamente, respondendo pelos atos societários e sua representação ativa e passivamente, fica autorizado ao uso do nome empresarial, vedado, no entanto, utilizá-lo em atividades

estranhas ao interesse social, como também assumir obrigações que sejam em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade, sem autorização por escrito do outro sócio.

CLÁUSULA NONA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, serão levantados Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do Exercício. Os resultados poderão ser partilhados entre os sócios na proporção acordada entre os sócios. Mediante a emissão de balancetes intermediários, os lucros poderão ser distribuídos desproporcionalmente entre os sócios em qualquer período do exercício, a título de distribuição antecipada. Os prejuízos serão mantidos em conta especial para compensação com lucros futuros.

CLÁUSULA DÉCIMA

Os Sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A Responsabilidade Técnica estará vinculada ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A retirada, extinção, morte, incapacidade, exclusão, falência ou insolvência de qualquer dos sócios, não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com o(s) remanescente(s), a menos que tais remanescentes resolvam liquidá-la.

Parágrafo primeiro - Em caso de separação (judicial ou não) com partilha de bens, morte, dissolução/extinção ou interdição de um dos sócios, o ex-cônjuge, os sucessores do sócio morto, dissolvido/extinto ou interdito não ingressarão na Sociedade, sendo suas respectivas quotas liquidadas e pagas a quem de direito conforme a regra disposta no Parágrafo segundo que segue.

Parágrafo segundo - Os haveres do ex-cônjuge, do sócio retirante, excluído, extinto, morto, incapaz, falido ou insolvente e de seus respectivos sucessores, serão calculados com base no montante efetivamente realizado, apurados de acordo com o valor patrimonial das quotas da Sociedade (obtido pelo resultado da divisão de quatro vezes o EBITDA - earnings before interest, taxes, depreciation and amortization - da Sociedade no exercício anterior, pelo número total de quotas já emitidas), mediante a elaboração de balanço especialmente para este fim e serão pagos em moeda corrente nacional em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas com na variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo, sendo a primeira parcela devida no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura da alteração contratual que consubstanciar o evento.

Parágrafo terceiro - No caso de liquidação de quotas o capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

Parágrafo quarto - Caso mais de um sócio decida suprir as quotas liquidadas, o respectivo valor será dividido entre eles na proporção das quotas que já possuírem.

Parágrafo quinto - Nos termos do art. 1.085 do Código Civil é permitida a exclusão de sócios por justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA



Fica eleito o foro de Campo Grande, Mato Grosso do Sul para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento.

Campo Grande/MS, 18 de outubro de 2024.

FERNANDA OLIVO

LUCAS MENEGHETTI CARROMEU

JORGE JUSTI JÚNIOR

GUILHERME JAURI MAZUTTI MICHEL

B4L – BUSINESS FOR LIFE
PARTICIPAÇÕES LTDA.
FERNANDA OLIVO

B2G – BUSINESS TO GROW
PARTICIPAÇÕES LTDA.
LUCAS MENEGHETTI CARROMEU

ENV PARTICIPAÇÕES LTDA.
JORGE JUSTI JÚNIOR





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/111.167-6	MSP2400133823	23/10/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
015.730.771-94	FERNANDA OLIVO	27/11/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

025.053.161-55	GUILHERME JAURI MAZUTTI MICHEL	27/11/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

025.065.291-95	JORGE JUSTI JUNIOR	27/11/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

000.994.951-80	LUCAS MENEGHETTI CARROMEU	27/11/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 55435552 em 28/11/2024 da Empresa DEMETER ENGENHARIA LTDA, CNPJ 10695543000124 e protocolo 241111676 - 28/10/2024. Autenticação: 94A095DE1E314E15AAF9BD2108DB7EE4062B193. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 24/111.167-6 e o código de segurança 0MyJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2024 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa DEMETER ENGENHARIA LTDA, de CNPJ 10.695.543/0001-24 e protocolado sob o número 24/111.167-6 em 28/10/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 55435552, em 28/11/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Aparecida Ferreira de Almeida.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Márcio Cavassa do Valle. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.994.951-80	LUCAS MENEGHETTI CARROMEU	27/11/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
000.994.951-80	LUCAS MENEGHETTI CARROMEU	27/11/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
015.730.771-94	FERNANDA OLIVO	27/11/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
025.065.291-95	JORGE JUSTI JUNIOR	27/11/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
025.053.161-55	GUILHERME JAURI MAZUTTI MICHEL	27/11/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 18/10/2024



Documento assinado eletronicamente por Aparecida Ferreira de Almeida, Servidor(a) Público(a), em 28/11/2024, às 11:34.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucems](https://portalservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 24/111.167-6.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
311.958.731-15	MARCIO CAVASSA DO VALLE

Campo Grande. quinta-feira, 28 de novembro de 2024



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 55435552 em 28/11/2024 da Empresa DEMETER ENGENHARIA LTDA, CNPJ 10695543000124 e protocolo 241111676 - 28/10/2024. Autenticação: 94A095DE1E314E15AAF9BD2108DB7EE4062B193. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 24/111.167-6 e o código de segurança 0MyJ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2024 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.